



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7ª VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº:	<b>1027407-10.2023.8.26.0405</b>
Classe - Assunto	<b>Ação Civil Pública - Práticas Abusivas</b>
Requerente:	<b>Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Transportes Metroviário No Estado de São Paulo</b>
Requerido:	<b>Via Mobilidade (Concessionária das Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo S.a)</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Liege Gueldini de Moraes

### VISTOS.

Trata-se de ação civil pública proposta por **Sindicato dos Trabalhadores Em Empresas de Transportes Metroviário No Estado de São Paulo** em face de **Via Mobilidade (Concessionária das Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo S.a)**, alegando a autora que a ré é concessionária responsável pela operação das linhas 8-Diamante e 9-Esmeralda da CPTM, e está divulgando em seu site e em redes sociais a realização do serviço de transporte expresso para os dias 2, 3, 7, 9 e 10/09/2023, para o evento "The Townm", no Autódromo de Interlagos, ao valor anunciado de R\$40,00. Segundo consta, no referido anúncio, registrou-se que o valor da passagem seria de R\$80,00 por R\$40,00, porém a ré nunca prestou esse tipo de serviço, bem como o valor anunciado é desproporcional e abusivo, comparando-se com as tarifas praticadas pelo Metrô e CPTM, que cobram a importância de R\$4,40. Assim, entendendo que a cobrança é ilegal e que fere os interesses dos usuários dos serviços público, pede a parte autora, em sede de liminar, que a ré se abstenha de cobrar tarifa superior à empregada pelas empresas CPTM e Metrô (limite de R\$4,40).

O réu manifestou-se espontaneamente nos autos, pleiteando o reconhecimento da inépcia da inicial, argumentando que a parte autora é ilegítima para propor a referida ação, que há litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo, e que não há qualquer irregularidade na cobrança, que se refere a serviço complementar e opcional, com aprovação do Poder concedente.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**O pedido liminar deve ser indeferido.**

Apesar dos argumentos expostos na inicial, os documentos constantes dos autos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

7<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Av. das Flores, 703, Jd. Das Flores - CEP 06110-100, Fone:

(11)2838-7586, Osasco-SP - E-mail: osasco7cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

demonstram que a tarifa de R\$40,00 se refere a serviço complementar oferecido ao usuário, que não terá prejuízo porque continuará com a opção de utilizar o serviço regular pelo preço menor, apontado pela parte autora como parâmetro correto, tendo havido prévia análise da proposta pelo Poder concedente, conforme fls. 242 e seguintes. Assim, ausente está o *fumus boni iuris*, observando-se, também, a irreversibilidade da medida caso concedida na forma requerida pela parte autora. Com isso, rejeita-se o pedido liminar.

Diante da manifestação espontânea do réu, este deve ser dado por citado, conferindo-se a partir da publicação desta decisão o prazo de 15 dias para contestação.

Desde logo, manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de ilegitimidade ativa, esclarecendo a pertinência temática com o objeto do processo.

Após a manifestação das partes (contestação e manifestação da autora sobre as preliminares), dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se.

Osasco, 31 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**